GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 184ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um, realizou-se a 184ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Paula Lavartti, representante da FIERGS; Sra. Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Fernando Hochmuller, representante da Secretária de Segurança Pública; Sra. Valquíria Chaves, representante da SEMA; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sra. Cassia Strassburger, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sr. Luiz Antonio Germano, representante da SERGS; Sr. Cássio Arend, representante Comitês de Bacias Hidrográficas; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS. Participou da reunião o Sr. Thiago Fontoura/CBH. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:00h. Sra. Paula Lavratti/FIERGS propõem duas alterações na pauta que é bem extensa. Informa que estava conversando com a Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA, sobre a ratificação dos pareceres que ela apresentou na reunião passada, pois foi enviado ao CONSEMA alguns arquivos que não eram as versões finais assinadas. O CONSEMA não se sentiu confortável em votar e o assunto foi remetido para a CTPAJU somente para ser feito a ratificação desses pareceres pela relatora, e a mesma informa se está de acordo e que os pareceres enviados novamente estão corretos com o que foi aprovado na CTPAJU. Já foi conversado com a Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA que checou os arquivos que estão todos corretos, vai ser só um ato formal rápido para a ratificação. Que se coloca como 2º item de pauta após a aprovação da ata da reunião passada. A 2º alteração de pauta é que tem dois recursos da CMPC Celulose que são do escritório da Sra. Paula Lavratti/FIERGS, sendo que esses pareceres irão para o final da pauta e no lugar da Sra. Paula Lavratti/FIERGS entra o Sr. Tiago Pereira/FIERGS que é suplente para colocar em apreciação esses pareceres. Sra. Marion Heinrich/FAMURS pede inclusão de pauta do processo de Dois Irmãos que ela tinha pedido vista em dezembro, que o relator é o Sr. Luis Fernando/FARSUL. Sra. Paula Lavratti/FIERGS, informa se tiver tempo hábil não tem problema nenhum de ser incluído na pauta, caso não der será incluído na pauta de fevereiro. Sr. Cássio Arend/CBH, informa que o parecer dele da CMPC Celulose já tinha sido apreciado na reunião anterior, Sra. Paula Lavratti/FIERGS explicar para a Secretaria Executiva do Consema explicar pois não participou da reunião de dezembro. A secretaria executiva explica que realmente teria que tirar de pauta, pois está esperando que o Sr. Egbert Mallmann/FEPAM envie o voto divergente que na 183ª reunião ordinária da CTPAJU foi aprovado e o mesmo se encontra de férias. Ten.Hochmuller/SSP, informa que enviou 4 pareceres e foi enviado para apreciação somente 3, Sra. Paula Lavratti/FIERGS avisa que foi constatado por ela e pela secretaria executiva do consema e o item 7 de pauta que é da Aracruz Celulose vai ser retirado de pauta, pois os representantes não tiveram acesso ao parecer para pode ler e estudar e votar nesta reunião, sendo que a proposta é que volte para a pauta de fevereiro. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata 183ª Reunião Ordinária:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca em votação a Ata. **02 ABSTENÇÃO – APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item de pauta: Ratificação dos Pareceres da Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA:** Sra. Paula Lavratti/FIERGS: Explica aos presentes que na ultima reunião do CONSEMA, foram enviados para apreciação os pareceres que não eram a versão final em pdf e assinada da Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA, e em razão disto os pareceres retornaram para a câmara para serem ratificados. Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA: comunica que os cinco pareceres que constam no anexo da presente reunião são as versões finais que estão assinados. Explica que antes da reunião são enviados os pareceres, geralmente não assinados, pois durante os julgamentos são feitos debates, que levam a alterações. Comenta que destes pareceres enviados alguns sofreram pequenas alterações na lei, pois o ano estava incorreto e , como se faz necessário entregar o processo físico assinado, escolheu faze-lo após terminar todas as alterações. Em especial um parecer, que foi enviado em um arquivo de Word, possuía a opinião para arquivamento, no entanto, o parecer final impresso continha conclusão de novo auto de infração. Logo, os pareceres que foram

enviados a plenária do CONSEMA não eram os pareceres finais. Sra. Paula Lavratti/FIERGS informa que discutiu o assunto com a Secretaria Executiva, onde foi acertado que, a Secretaria Executiva não irá mais receber os pareceres que não estejam assinados e em pdf, os arquivos enviados em outros formatos, como word e sem assinatura serão desconsiderados, já os pareceres alterados em razão da reunião, devem ser reenviados, tendo de ser ressaltado no e-mail de envio que o documento substitui o que foi apreciado na câmara Técnica, esta alteração deverá constar em ata. Sr. Igor Raldi/FEPAM: sugere que se crie um mecanismo para notificar, a disponibilização do processo, para quem pede o voto de vista. Secretaria Executiva informa que enviará e-mails, para os representantes que solicitarem o pedido de vista, informando que o processo já está disponível para ser retirado na secretaria. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Marion Heinrich/FAMURS; Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA; Igor Raldi/FEPAM; Paula Lavratti/FIERGS. **Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 17290-05.67/13-2 – Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN;** Próxima Reunião. **Passou-se ao 4º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 002676-05.67/16-0 – CMPC Celulose Riograndense Ltda;** Próxima Reunião. **Passou-se ao 5º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 1707-05.67/14-4 – Cortume Bagé Ltda;** Próxima Reunião. **Passou-se ao 6º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 00716-05.67/10-3 – Curtume Koefender Ltda;** Próxima Reunião. **Passou-se ao 7º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 0048506-05.67/15-1 – CMPC Celulose Riograndense Ltda;** saiu de pauta, a espera do voto divergente do Sr. Egbert Mallmann/FEPAM, que foi aprovado na reunião de dezembro/2020. **Passou-se ao 8º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 011611-05.67/09-1 – Aracruz Celulose S.A;** saiu de pauta, pois o parecer não foi enviado para os representantes, ficando para a próxima reunião. **Passou-se ao 9º item de pauta: Recurso Administrativo 000004-05.67/14-1 – Comercial Buffon Combustiveis e Transportes Ltda;** Ten. Hochmuller/SSP relata que Comercial Buffon foi autuada em 02/01/2014, através do Auto de Infração nº 0001/2014, por "Causar poluição ambiental através do lançamento de resíduos líquidos (efluentes oriundos da caixa separadora identificada como nº 02 instalada no empreendimento) em desacordo com as exigências estabelecidas em atos normativos (Resolução CONSEMA nº 128/2006) conforme Relatório de Ensaio do laboratório Econsulting, com data de coleta de 13/09/2012 nos parâmetros DQO=1.307 mg02/l e Óleos e Graxas = 16 mg OG/l, apresentados à FEPAM referentes às campanhas analíticas de 2012". Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo não reconhecido. A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 0001/2014 em 17/01/2014, (AR – fl.02), apresentando defesa tempestiva em 05/02/2014. Em síntese a manifestação da defesa alega que foram tomadas todas as medidas exigidas pelo órgão ambiental. Após ser notificado, através do Auto de Infração, a administrada tomou todas as medidas cabíveis e exigidas pela FEPAM. Que a empresa após a constatação do dano ambiental procurou buscar soluções para a recuperação da área degradada. Requer anulação do Auto de Infração tendo em vista que a empresa apresentou projeto para sanar a poluição ambiental, parcelamento ou redução da multa. Restou comprovado a conduta descrita no Auto de Infração justificando a aplicação da penalidade, recomendando que seja procedente o auto de infração; ambos fundamentando a Decisão Administrativa nº 749/2016 (fl. 16), exarada em 21/05/2016 pela Diretoria Técnica, que decide pela procedência do auto de infração, incidindo a penalidade de multa simples no valor de r$ 8.250,00 (Oito mil duzentos e cinquenta reais). Ciência da decisão em 28/09/2016, interpõe tempestivamente em 13/10/2016, recurso à Presidência da Fundação (fls. 20/25), arguindo no recurso nulidade do auto de infração visto que na data de sua lavratura foi baseada na Resolução CONSEMA nº 128/2006 que estava suspensa pela Resolução CONSEMA nº 276/2013. Discorre sobre a ausência do laudo de constatação e pugna pela conversão em advertência ou conversão do valor em serviços ambientais. Exarado Parecer Jurídico Instância Final nº 82/2019 em 31/07/2019 pela inadmissibilidade do recurso interposto contra a Decisão Administrativa nº 119/2019 em virtude de que as alegações trazidas pela parte recorrente já foram devidamente analisadas e não se enquadram nas hipóteses do Art 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Notificada da decisão administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 0149/2019 em 14/08/2019, interpõe agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS – CONSEMA em 16/08/2019, alegando omissão de ponto arguido na defesa e recurso e interpretação diversa daquela comumente aplicada pelo Conselho. Foi garantido ao autuado, o princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo apresentado defesa e recurso de forma tempestiva no processo administrativo. Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recurso foram enfrentados nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do processo administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal. Não se vislumbrou elementos fáticos que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. No tocante a interpretação diversa, relativa ao direito de redução do valor da multa, com a conversão do valor em serviços ambientais , a qual não se sustenta, ponto

este também analisado em grau recursal e que também não se enquadrou nos requisitos de admissibilidade da Resolução CONSEMA nº 350/2017 em seu recurso junto ao CONSEMA, pois não trouxe fatos novos, cita a autuada Parecer Complementar Opinativo do processo Administrativo nº 15507-0567/00-3 com provimento parcial, ficando a juízo da Presidência da FEPAM, mediante apresentação de projeto técnico, a fim de conceder ao final desconto na multa aplicada mediante assinatura de termo de Compromisso Ambiental. Cabe ressaltar que este Parecer Complementar Opinativo não se trata de decisão Administrativa e sim de um parecer, ficando a cargo da Presidência como relata, conceder ou não. Portanto não há caracterização de interpretação diversa neste caso. O parecer é pelo não reconhecimento do agravo julgando improcedente, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 749/2016,ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, incidindo a penalidade de multa simples no valor de R$ 8.250,00 (Oito mil duzentos e cinquenta reais). Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sra. Paula Lavratti/FIERGS; Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sr. Igor Raldi/FEPAM e Sra. Cássia Tais/Corpo Técnico FEPAM. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca o parecer do relator em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** O parecer foi aprovado com as alterações que serão feitas pelo Ten. Hochmuller/SSP e o novo parecer será encaminhado para a Secretaria Executiva do CONSEMA. **Passou-se ao 10º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 003242-05.67/13-3 – Municipio de Forquetinha;** Sra. Marion Heinrich/FAMURS pede vista do processo. **Passou-se ao 11º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 011662-05.67/14-0 – Usaflex Indústria e Comercio S.A;** Ten. Hochmuller/SSP relata que a autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 2213/2014 em 16/12/2014, (AR – fl. 06), apresentando defesa tempestiva em 19/12/2014. Em síntese a manifestação da defesa alega que não caberia a autuação, pois a infração em questão, apesar de existir (admitida no item II da defesa: "Dos fundamentos Jurídicos"), teria sido !insignificante", não tendo implicado em dano ao meio ambiente. Sobrevieram Parecer Técnico nº 126/2014 (fl.36) opinando pelo procedência do auto de infração e jurídico nº 857/2018 (fls. 38/39), ressaltando que os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e o mesmo preenche as exigências legais, devendo, portanto, ser validado. Registrando ainda que o dispositivo administrativo infringido é do tipo formal, ou de mera conduta, assim prescinde da ocorrência de dano ambiental efetivo para sua configuração, bastando mera conduta que transgride a norma ambiental, havendo nesses casos exposição de risco ao meio ambiente inerente ao descumprimento da norma, ambos fundamentando a Decisão Administrativa nº 857/2018 (fl. 39), exarada em 09/04/2018 pela Diretoria Técnica, que reconhece a defesa apresentada, decidindo pela procedência do auto de infração, incidindo a penalidade de multa no valor de R$ 1.278,00 ( Mil duzentos e setenta e oito reais).Exarado parecer jurídico instância final nº 134/2019 em 01/07/2019 pela inadmissibilidade do novo recurso e de reforma da decisão administrativa nº 340/2019 em virtude de que as alegações trazidas pela parte recorrente não se enquadram nas hipóteses do Art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Notificada da decisão administrativa de recurso ao CONSEMA nº 134/2019 em 15/07/2019, interpõe agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS – CONSEMA em 17/07/2019, replicando as mesmas alegações do recurso anterior. Foi garantido ao autuado, o princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo apresentado defesa e recurso de forma tempestiva no processo administrativo. Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recurso foram enfrentados nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal. Não se vislumbrou elementos fáticos que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. O parecer é pelo não reconhecimento do agrafo julgando improcedente, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 857/2018, ou seja, pela procedência do Auto de infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R$ 1.278,00 (Mil duzentos e setenta e oito reais). Manifestaram–se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Paula Lavratti/FIERGS; Sra. Cássia Strassbuger/CORPO TÉCNICO FEPAM e Sra. Marion Heinrich/FAMURS. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca o parecer do relator em votação. **03 ABSTENÇÃO - APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 12º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 010390-05.67/11-3 – Fernando Pinto Valin;** Sr. Igor Raldi/FEPAM relata que Trata-se do de vista da FEPAM com relação ao voto da FARSUL, de relatoria do Conselheiro Luís Fernando Cavalheiro Pires, por ocasião do agravo interposto pelo Administrado Fernando Pinto Valim de Andrade, nos autos do processo administrativo n. 010390-05.67/11-3. De acordo com o Conselheiro Fernando, o recurso ao CONSEMA fora considerado inadmissível de maneira inadequada, sob o fundamento de que não consta ao longo de todo o processo as referencias a respeito dos critérios utilizados para a fixação da multa. Outrossim, afirma que a área já fora regularizada e não houve qualquer infração com dano ambiental, apenas procedimental. Ademais, sinala que a fiscalização será orientadora, nos termos do art. 13 da nova legislação estadual. De pronto, verifica-se que o

agravo ao CONSEMA foi interposto de forma tempestiva, haja vista que o Administrado foi cientificado da decisão administrativa da fl. 252, a respeito da inadmissibilidade do recurso ao CONSEMA em 13.02.2019 (vide AR da fl. 252 verso) e manejou o agravo em 15.08.2019, consoante carimbo do protocolo da Regional da FEPAM da Serra da fl. 253. No mérito, verifica-se que no auto de infração, logo após o quinto item, constou que o auto de infração fora lavrado conforme procedimentos da Portaria n. 65/2008 da FEPAM. Outrossim, à fl. 10, consta a memória de cálculo da multa. No referido documento consta "Potencial: Médio", "Porte: Médio", "Tipo de Reincidência: Nenhuma", "Motivos: "Para obter vantagem pecuniária" e "no interior do espaço territorial especialmente protegido". Agravantes: Sem licenciamento ambientale Atenuantes: Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. Na observações constou que fora utilizada Portaria da FEPAM N. 65/2008 – Anexo II, Grupo I, K2. Resultando na multa no valor de R$ 6.894,00 (seis oitocentos e noventa e quatro reais). Com efeito, o cálculo da multa se dá de forma vinculada ao procedimento previsto na Portaria FEPAM 065/2008, conforme fórmula que passo a transcrever: Multa = (Valor inferior do Grupo do respectivo artigo estabelecido em 2.1) + {(A) * [(B + C + D + E + F +G + H) – (I +J + L + M)]}. Acrescente-se, ainda, que os procedimentos administrativos conduzidos pela FEPAM estão baseados no Decreto Federal 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal 9.605/98, e, também, na referida Portaria FEPAM 65/2008. Portanto, não há nulidade, uma vez que a multa foi realizada nos termos da lei. Imperioso ressaltar que consta na memória discriminada do cálculo anexo ao Auto de Infração prevendo atenuantes, agravantes e demais parâmetros utilizados na fixação do valor. Portanto, o cálculo da multa levou em conta todas as condições verificadas no momento da constatação da infração ambiental. Desta forma, não se evidencia qualquer violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a multa foi calculada de forma vinculada a legislação vigente, estando de acordo com a constatação e as discriminações constantes no termo de notificação do auto de infração. Cabe ainda registrar que os dispositivos administrativos infringidos são do tipo formal, ou de mera conduta. Assim, prescinde da ocorrência de dano ambiental efetivo para sua configuração, bastando mera conduta que transgride a norma ambiental. Há, nesses casos, exposição de risco ao meio ambiente inerente ao descumprimento da norma. Nesse contexto, contexto, como alegações do Administrado foram devidamente apreciadas, mas não acolhidas por questões técnicas e jurídicas, sem que houvesse quaisquer omissões. Portanto, o parecer é pela manutenção da decisão que inadmitiu o recurso ao CONSEMA. Manifestaram–se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Paula Lavratti/FIERGS; Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sr. Germano/SERGS; Sra. Cássia Strassbuger/CORPO TÉCNICO FEPAM e Ten Hochmuller. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca em votação o voto vista do relator. **02 CONTRÁRIO e 01 ABSTENÇÃO – APROVADO POR MAIORIA O VOTO VISTA. Passou-se ao 13º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 010789-05.67/13-5 – Nilton Diego Camilo Ferraz;** Sr. Igor Raldi/FEPAM relata que se trata-se do de vista da FEPAM com relação ao voto da FARSUL, de relatoria do Conselheiro Luís Fernando Cavalheiro Pires, por ocasião do agravo interposto pelo Administrado Nilton Diego Camillo Ferraz-EPP, nos autos do processo administrativo n. 010789-05.67/13-5.
A fundamentação do voto possui o seguinte teor: "De acordo com as razões recursais, a autuada visa a admissão do recurso administrativo dirigido ao CONSEMA, para que seja suprimida as OMISSÕES constantes no parecer jurídico n. 634/2016 e no 146 de 2019." A conclusão do parecer, por seu turno, possui o seguinte teor: "Diante do exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no art. 1º, inc,I e Art. 5º da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que o processo retorne à origem, para que seja proferido novo julgamento." De pronto, verifica-se que o agravo ao CONSEMA foi interposto de forma tempestiva, haja vista que o Administrado foi cientificado da decisão administrativa da fl. 74, a respeito da inadmissibilidade do recurso ao CONSEMA em 06.08.2019 (vide AR da fl. 74 verso) e manejou o agravo em 12.08.2019, consoante carimbo do protocolo da FEPAM da fl. 75. No mérito, verifica-se que não houve adequada fundamentação no voto da FARSUL, porquanto apesar desta ter conhecido e dado provimento ao agravo, bem como tenha indicado a existência de omissões nas decisões administrativas de n. 634/2016 e n. 146/2019, não discriminou onde residiriam as aludidas omissões. Não obstante, analisando detidamente as alegações do Administrado lançadas em seu agravo, verifica-se não existem omissões nos autos, sejam nos pareceres jurídicos ou nas decisões administrativas. Com efeito, o Administrado afirmou que houve omissão de ponto questionado na defesa, haja vista que a licença ambiental previa um limite de tolerância de 3 (três) minutos para a draga permanecer ligada, mas o auto de infração fora lavrado em razão da draga ter sido ligada 2 (dois) minutos antes do horário de inicio das operações previsto para as 7 (sete) horas da manhã na licença de operação. Além disso, sinalou que não houve vistoria para comprovar se a licença estava dentro da draga ou não. Ocorre que, em sua defesa (fls. 08/10), o Administrado não refutou o fato de que estava extraindo areia fora das áreas licenciadas e admitiu que os erros na sua gestão do sistema somente foram corrigidos depois da autuação. Além disso, não considerou significativo fato da draga ter sido

ligada dois minutos antes do previsto na licença. As referidas alegações foram apreciadas e não acolhidas tanto no parecer técnico n. 35/2014 das fls. 20/20 verso, quanto no parecer jurídico n. 634/206 das fls. 23/28, o qual foi acolhido na Decisão Administrativa n. 634/2016 da fl. 29. No parecer técnico constou que o procedimento adotado pelo Administrado foi incorreto, pois as cercas ambientais devem ser elaboradas somente a partir dos vértices constantes nas licenças ambientais. Outro sim, no parecer jurídico constou que o Administrado não negou que estava extraindo areia fora das áreas licenciadas pela FEPAM e admitiu que a draga funcionou fora do horário previsto na licença de operação. O Administrado interpôs recurso ao CONSEMA (fls. 44/68), levantando as mesmas questões, resultando na sua inadmissibilidade por meio do parecer jurídico e decisão administrativa das fls. 70/74, haja vista a ausência de enquadramento nos artigos 1º e 2º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Nesse contexto, contexto, como alegações do Administrado foram devidamente apreciadas, mas não acolhidas por questões técnicas e jurídicas, sem que houvesse quaisquer omissões. Portanto, o parecer é pela manutenção da decisão que inadmitiu o recurso ao CONSEMA. Manifestaram–se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Paula Lavratti/FIERGS e Sra. Marion Heinrich/FAMURS. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca em votação o voto vista do relator.**– APROVADO POR UNANIMIDADE O VOTO VISTA. Passou-se ao 14º item de pauta: Assuntos Gerais:** Ten. Hochmuller/SSP informa que o novo parecer com a modificações feitas no processo 000004-05.67/17-1 Comercial Buffon já foi encaminhado para o e-mail da Secretaria Executiva do CONSEMA em pdf e assinado. Sra. Paula Lavratti/FIERGS informa que irá enviar e-mail para todos os representantes da CTPAJU com as informações das questões que foram tratadas na reunião. Sem mais para o momento a reunião deu por encerrada ás 11:09h.

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Processo Administrativo: nº 000004-05.67/14-1**

COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 93.489.243/0005-40, com endereço na Rodovia BR 116, KM 286,5, bairro Itaí, município de Eldorado do Sul/RS, autuada em 02/01/2014, através do Auto de Infração nº 0001/2014, por "Causar poluição ambiental através do lançamento de resíduos líquidos (efluentes oriundos da caixa separadora identificada como nº 02 instalada no empreendimento) em desacordo com as exigências estabelecidas em atos normativos (Resolução CONSEMA nº 128/2006) conforme Relatório de Ensaio do laboratório Econsulting, com data de coleta de 13/09/2012 nos parâmetros DQO=1.307 mg02/l e Óleos e Graxas = 16 mg OG/l, apresentados à FEPAM referentes às campanhas analíticas de 2012". Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo não reconhecido.

**Dispositivos legais infringidos e penalidades**

Art 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98 de 12/02/1998.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Art 3º, incisos I e II, Art 62 inciso V, do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98 de 12/02/1998, Portaria nº 65/2008-FEPAM e Arts 99, 100 e 101 da Lei Estadual 11.520 de 03/08/2000.

Penalidade de Multa Simples, no valor de R$ 8.250,00 (Oito mil duzentos e cinquenta reais).

**RELATÓRIO**

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 0001/2014 em 17/01/2014, (AR – fl.02), apresentando defesa tempestiva em 05/02/2014.

Em síntese a manifestação da defesa alega que foram tomadas todas as medidas exigidas pelo órgão ambiental. Após ser notificado, através do Auto de Infração, a administrada tomou todas as medidas cabíveis e exigidas pela FEPAM. Que a empresa após a constatação do dano ambiental procurou buscar soluções para a recuperação da área degradada.Requer

anulação do Auto de Infração tendo em vista que a empresa apresentou projeto para sanar a poluição ambiental, parcelamento ou redução da multa

Sobrevieram Parecer Técnico nº 064/2014-SEPP (fl.09) onde entende-se que a manutenção e operação adequada da caixa separadora deve ser contínua, conforme determina a Portaria FEPAM nº 43/2009 e o item da Licença que exige o atendimento aos padrões; e Parecer Jurídico nº 749/2016 (fls. 13), destacando que os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e preenche os requisitos legais. Que o argumento da administrada não merecem prosperar devido ao fato que exerce atividade potencialmente poluidora em grau altíssimo, uma vez que se trata de atividade relacionada ao comércio varejista de combustíveis devendo portanto arcar com os riscos que sua atividade proporciona. Restou comprovado a conduta descrita no Auto de Infração justificando a aplicação da penalidade, recomendando que seja procedente o auto de infração; ambos fundamentando a Decisão Administrativa nº 749/2016 (fl. 16), exarada em 21/05/2016 pela Diretoria Técnica, que decide pela procedência do auto de infração, incidindo a penalidade de multa simples no valor de R$ 8.250,00 (Oito mil duzentos e cinquenta reais).

Ciência da decisão em 28/09/2016, interpõe tempestivamente em 13/10/2016, recurso à Presidência da Fundação (fls. 20/25), arguindo no recurso nulidade do auto de infração visto que na data de sua lavratura foi baseada na Resolução CONSEMA nº 128/2006 que estava suspensa pela Resolução CONSEMA nº 276/2013. Discorre sobre a ausência do laudo de constatação e pugna pela conversão em advertência ou conversão do valor em serviços ambientais.

Sobrevieram Parecer Técnico de julgamento de recurso nº 321/2017-DEAMB (fl.26) discorrendo do ponto de vista técnico, onde verifica que o presente recurso é permeado por afirmações sem base técnica a saber: Os laudos de análises químicas apresentados são quali e quantitativamente mais importante que um laudo de constatação; A Resolução CONSEMA nº 128/2006 foi temporariamente suspensa para efluentes <u>sanitários</u> pela Resolução CONSEMA nº 276/2013, o que não é o caso da caixa separadora água e óleo em postos de combustíveis; e Parecer Jurídico nº 119/2019 (fls.28/31) onde recomenda pela ratificação do Parecer Técnico de fl 26 no seguinte sentido:

> *Tecnicamente entendeu-se que a manutenção e operação adequada da caixa separadora deve ser contínua, conforme determina a Portaria FEPAM nº 43/2009 e o item da Licença que exige o atendimento aos padrões;*
>
> *Do ponto de vista técnico, verifica-se que o presente recurso é permeado por afirmações sem base técnica a saber: Os laudos de análises químicas apresentados são quali e quantitativamente mais importante que um laudo de constatação; A Resolução CONSEMA nº 128/2006 foi temporariamente suspensa para efluentes <u>sanitários</u> pela Resolução CONSEMA nº 276/2013, o que não é o caso da caixa separadora água e óleo em postos de combustíveis;*

Acerca da solicitação da conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a autuada deveria ter apresentado pré-projeto juntamente com a defesa, conforme o Art 144 do Decreto Federal nº 6.514 de 22/07/2008, recomendando que seja julgado procedente o Auto de infração e mantida a DA nº 749/2016, fundamentando assim a Decisão Administrativa de Recurso nº 119/2019 (fl. 32), exarada em 25/02/2019 pelo Diretor Presidente da FEPAM, sendo pela procedência do Auto de Infração,pela manutenção da Decisão Administrativa nº 749/2016 e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa simples no valor de R$ 8.250,00 (Oito mil duzentos e cinquenta reais).

Notificada da decisão em 12/03/2019 (AR fls. 32), interpõe em 22/04/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 39/78), onde alega os mesmos argumentos já enfrentados, quais sejam: ineficiência da Resolução Consema 128/2006, nulidade da multa por ausência de laudo técnico e negativa da conversão do valor da multa.

Exarado Parecer Jurídico Instância Final nº 82/2019 em 31/07/2019 pela inadmissibilidade do recurso interposto contra a Decisão Administrativa nº 119/2019 em virtude de que as alegações trazidas pela parte recorrente já foram devidamente analisadas e não se enquadram nas hipóteses do Art 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Notificada da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 0149/2019 em 14/08/2019, interpõe agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA em 16/08/2019, alegando omissão de ponto arguido na defesa e recurso e interpretação diversa daquela comumente aplicada pelo Conselho.

**PARECER**

Foi garantido ao autuado, o princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo apresentado defesa e recurso de forma tempestiva no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recurso foram enfrentados nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal.

Não se vislumbrou elementos fáticos que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Em relação ao agravo, ao alegar omissão de ponto arguido, (transcrevo: *ineficiência da Resolução Consema 128/2006, nulidade da multa por ausência de laudo técnico e negativa da conversão do valor da multa*) tal alegação não encontra guarida pois foram exaustivamente enfrentados em

defesa e recurso, não podendo a autuada afirmar como faz no agravo que não foram analisadas as flagrantes "nulidades" do auto de infração.

No tocante a interpretação diversa, relativa ao direito de redução do valor da multa, com a conversão do valor em serviços ambientais, a qual não se sustenta, ponto este também analisado em grau recursal e que também não se enquadrou nos requisitos de admissibilidade da Resolução Consema nº 350/2017 em seu recurso junto ao CONSEMA, pois não trouxe fatos novos, cita a autuada Parecer Complementar Opinativo do Processo Administrativo nº 15507-0567/00-3 com provimento parcial, ficando a juízo da Presidência da FEPAM, mediante apresentação de projeto técnico, a fim de conceder ao final desconto na multa aplicada mediante assinatura de Termo de Compromisso Ambiental. Cabe ressaltar que este Parecer Complementar Opinativo não se trata de Decisão Administrativa e sim de um parecer, ficando a cargo da Presidência como relata, conceder ou não. Portanto não há caracterização de interpretação diversa neste caso.

Pelo exposto, sou pelo não reconhecimento do agravo julgando improcedente, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 749/2016, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, incidindo a penalidade de multa simples no valor de R$ 8.250,00 (Oito mil duzentos e cinquenta reais).

É o parecer.

FERNANDO ENIO SIQUEIRA HOCHMULLER
Id Func. - 2292050

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Processo Administrativo: nº 011662-05.67/14-0**

USAFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A, CNPJ 86.900.925/0008-80, com endereço na Rua Berthalina Kirsch, nº 325, bairro Viaduto, município de Igrejinha/RS, autuada em 13/11/2014, através do Auto de Infração nº 2213/2014, por "Implantação e operação de atividade potencialmente poluidora sem os devidos licenciamentos junto ao órgão ambiental competente, até a data de 29/07/2013 (data de abertura do processo de regularização na FEPAM)." Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo não reconhecido.

**Dispositivos legais infringidos e penalidades**

Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, combinado com o Art 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90, no Art 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Art 3º, II; e Art 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e Portaria nº 65/2008 - FEPAM.

Penalidade de Multa, no valor de R$ 1.278,00 (Mil duzentos e setenta e oito reais).

**RELATÓRIO**

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 2213/2014 em 16/12/2014, (AR – fl.06), apresentando defesa tempestiva em 19/12/2014.

Em síntese a manifestação da defesa alega que não caberia a autuação, pois a infração em questão, apesar de existir (admitida no item II da defesa: "Dos fundamentos Jurídicos"), teria sido "insignificante", não tendo implicado em dano ao meio ambiente.

Sobrevieram Parecer Técnico nº 126/2014 (fl.36) opinando pela procedência do auto de infração e Jurídico nº 857/2018 (fls. 38/39), ressaltando que os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e o mesmo preenche as exigências legais, devendo, portanto, ser validado. Registrando ainda que o dispositivo administrativo infringido é do tipo formal, ou de mera conduta, assim prescinde da ocorrência de dano ambiental

efetivo para sua configuração, bastando mera conduta que transgride a norma ambiental, havendo nesses casos exposição de risco ao meio ambiente inerente ao descumprimento da norma, ambos fundamentando a Decisão Administrativa nº 857/2018 (fl. 39), exarada em 09/04/2018 pela Diretoria Técnica, que reconhece a defesa apresentada, decidindo pela procedência do auto de infração, incidindo a penalidade de multa no valor de R$ 1.278,00 (Mil duzentos e setenta e oito reais).

Notificada da decisão em 04/06/2018 (AR fls. 40), interpõe tempestivamente em 21/06/2018, recurso à Presidência da Fundação (fls. 41/46), apresentando no recurso praticamente as mesmas alegações constante na defesa, sendo idênticos os documentos.

Sobrevieram Parecer Técnico de julgamento de recurso nº 229/2018 (fl.47) mantendo a decisão administrativa por não ter sido acrescentado nenhum fato novo que pudesse modificar o parecer anterior; e Jurídico nº 340/2019 (fls.50/52) onde verifica-se que a conduta da autuada resta confirmada pela mesma, uma vez que afirma ter iniciado suas atividades antes da emissão da antiga licença não prosperando também as alegações da autuada de que sua conduta fora inofensiva ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não havendo que se falar em conduta insignificante, fundamentando assim a Decisão Administrativa de Recurso nº 340/2019 (fl. 53), exarada em 24/04/2019 pela Diretora Presidente da FEPAM, sendo pela improcedência do recurso apresentado e pela manutenção da Decisão Administrativa nº 857/2018 em todos seus termos, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R$ 1.278,00 (Mil duzentos e setenta e oito reais).

Notificada da decisão em 07/05/2019 (AR fls. 53), interpõe em 27/05/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 54), onde apresenta recurso idêntico aos já apresentados na defesa e recurso, alegando em grau recursal omissão da autoridade julgadora de 2ª instância administrativa, entendo ser cabível a substituição da multa simples pela sanção de advertência.

Exarado Parecer Jurídico Instância Final nº 134/2019 em 01/07/2019 pela inadmissibilidade do novo recurso e de reforma da Decisão Administrativa nº 340/2019 em virtude de que as alegações trazidas pela parte recorrente não se enquadram nas hipóteses do Art 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Notificada da Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 134/2019 em 15/07/2019, interpõe agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA em 17/07/2019, replicando as mesmas alegações do recurso anterior.

**PARECER**

Foi garantido ao autuado, o princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo apresentado defesa e recurso de forma tempestiva no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recurso foram enfrentados nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal.

Não se vislumbrou elementos fáticos que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Não reconhecimento do agravo visto que as alegações já foram devidamente analisadas e não são capazes de eximir a responsabilidade do recorrente pelo descumprimento da legislação.

Os dois pontos colocados pela autuada no recurso ao CONSEMA que o cálculo da multa simples aplicado está equivocado por não ter observado adequadamente aos critérios impostos pela Portaria FEPAM nº 65/2008 e omissão da autoridade julgadora de 2ª instância administrativa, entendendo ser cabível a substituição da multa simples pela sanção de advertência. No primeiro a autuada apenas refere-se que se houvesse dano o órgão ambiental teria exigido a recuperação da área degradada, o que não fez, e que ao atribuir valor 0 aos agravantes reconhece a insignificância da conduta, portanto inofensiva, impondo assim a aplicação do princípio da insignificância, ponto este que foi analisado e refutado. Com relação ao segundo ponto não há de se falar em omissão da autoridade julgadora da 2 instância administrativa visto que a autuada referenciando o principio da razoabilidade e da proporcionalidade apenas refere que o valor da multa (R$ 1.278,00) é muito próximo daquele que autoriza a substituição da penalidade de multa simples pela de advertência, citando o Decreto Federal n 6.514/2008:

> ***Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.***
>
> ***§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido***

Pelo exposto, sou pelo não reconhecimento do agravo julgando improcedente, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 857/2018, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R$ 1.278,00 (Mil duzentos e setenta e oito reais).

É o parecer.

FERNANDO ENIO SIQUEIRA HOCHMULLER
Id Func. - 2292050

**À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA**

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 10390-0567/11-3

Auto de Infração nº 619/2011

Empreendedor Autuado: **FERNANDO PINTO VALIM DE ANDRADE.**

Auto de Infração lavrado em decorrência do empreendedor instalar e operar empreendimento de silvicultura em área de 120 ha, sem prévio licenciamento. Dispositivos transgredidos Art. 66 do Dec. Federal 6514/2008, art. 10 da lei federal 6938/1981 e art. 2º da resolução 237/1997. Omissão de ponto arguido na defesa. Recurso provido. Retorno à origem para que seja proferido novo julgamento.

## 1 – RELATÓRIO

**FERNANDO PINTO VALIM DE ANDRADE**, foi atuado por instalar e operar empreendimento de Silvicultura em área de 120 hectares sem licenciamento, desta "infração" originou o auto de infração de nº. 619/2011, sendo penalizado com **MULTA SIMPLES** no valor de R$ 6.894.00 (seis mil e oitocentos e noventa e quatro reais).

O autuado tomou ciência do Auto de Infração em 06/02/12, apresentando defesa em 23/02/2012. A defesa foi apreciada resultando no parecer técnico de fls. 37-38, no qual concluiu pela procedência do AI e incidência da penalidade posta. Desse parecer em 18 de abril de 2016, sobreveio a Decisão Administrativa nº. 440/2016 (fls. 44), a qual ratificou o parecer, concluindo pela procedência do auto de infração.

O empreendedor tomou ciência da decisão em 17/06/2016 (fl;46 verso), interpondo recurso à Presidência em 30/06/2016. Dos pareceres técnicos e jurídicos, originou a Decisão Administrativa nº 0150/2018, que negou provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a decisão da Diretoria Técnica.

Tomando conhecimento, o autuado apresentou novo recurso junto ao CONSEMA. O referido não foi admitido por não encontrar guarida nas disposições normativa da Resolução do CONSEMA nº 28/2002, conforme Decisão Administrativa de nº. 03/2019 (fl. 252).

Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo de forma tempestiva.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com as razões recursais, a autuada visa a admissão do recurso administrativo com efeito suspensivo, a declaração de nulidade do Auto de Infração, devido à falta de fundamentação, que seja suprimida as OMISSÕES constantes na decisão administrativa de nº 3/2019, em função de não comprovar nos autos às referências utilizadas para a fixação da penalidade de multa.

Embora o Diretor-Presidente à época da FEPAM tenha considerado inadmissível o recurso apresentado ao CONSEMA com base nos fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica no parecer nº. 03/2019 (fls. 249-251), fundamentando que o mesmo não encontrava guarida nas disposições normativas da Resolução Consema 028/2002, ficou demonstrado no processo que o recurso poderia ter sido admitido com fundamento no art. 1º, I da Resolução Consema 350/2017, em razão de ter sido omitido ponto arguido na defesa.

De fato, em todos os recursos o autuado informa que o Auto de Infração sequer identifica as referências utilizadas para a fixação da penalidade de multa. Não consta em todo o processo, seja através de pareceres técnicos, jurídicos e ao longo das decisões administrativas o enfrentamento desta questão com a consequente comprovação de análise dos parâmetros para o cálculo do valor da multa.

No presente agravo interposto, o agravante cita a previsão legal para este procedimento através do artigo 74 da Lei 9.605/98, que assim dispõe:

> ***Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.***

Afirma ainda, se tratar de vício insanável, que contaminaria o Auto de Infração requerendo, portanto, a declaração de nulidade da autuação.

Por fim, o presente caso se trata de uma área que já foi regularizada onde não há qualquer infração com dano ambiental, apenas infração procedimental, sendo plenamente aplicável no presente caso a penalidade de advertência.

## 3 – PARECER

Diante do exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao Consema, com fundamento no art. 1º, inc. I e art. 5º da Resolução Consema 350/2017, a fim de que o processo retorne à origem, para que seja proferido novo julgamento e que se comprove com base no anexo II da portaria 65/2008 da FEPAM os parâmetros para a fixação da multa.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2020.

**Luís Fernando Cavalheiro Pires**

**OAB/RS 80.664**

Conselheiro da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 010390-05.67/11-3

## I – RELATÓRIO:

Trata-se do de vista da FEPAM com relação ao voto da FARSUL, de relatoria do Conselheiro Luís Fernando Cavalheiro Pires, por ocasião do agravo interposto pelo Administrado Fernando Pinto Valim de Andrade, nos autos do processo administrativo n. 010390-05.67/11-3.

De acordo com o Conselheiro Fernando, o recurso ao CONSEMA fora considerado inadmissível de maneira inadequada, sob o fundamento de que não consta ao longo de todo o processo as referencias a respeito dos critérios utilizados para a fixação da multa. Outrossim, afirma que a área já fora regularizada e não houve qualquer infração com dano ambiental, apenas procedimental. Ademais, sinala que a fiscalização será orientadora, nos termos do art. 13 da nova legislação estadual.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

De pronto, verifica-se que o agravo ao CONSEMA foi interposto de forma tempestiva, haja vista que o Administrado foi cientificado da decisão administrativa da fl. 252, a respeito da inadmissibilidade do recurso ao CONSEMA em 13.02.2019 (vide AR da fl. 252 verso) e manejou o agravo em 15.08.2019, consoante carimbo do protocolo da Regional da FEPAM da Serra da fl. 253.

No mérito, verifica-se que no auto de infração, logo após o quinto item, constou que o auto de infração fora lavrado conforme procedimentos da Portaria n. 65/2008 da FEPAM. Outrossim, à fl. 10, consta a

memória de cálculo da multa. No referido documento consta “Potencial: Médio”, “Porte: Médio”, “Tipo de Reincidência: Nenhuma”, “Motivos: “Para obter vantagem pecuniária” e “no interior do espaço territorial especialmente protegido”. Agravantes: Sem licenciamento ambiental e Atenuantes: Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. Na observações constou que fora utilizada Portaria da FEPAM N. 65/2008 – Anexo II, Grupo I, K2. Resultando na multa no valor de R$ 6.894,00 (seis oitocentos e noventa e quatro reais).

Com efeito, o cálculo da multa se dá de forma vinculada ao procedimento previsto na Portaria FEPAM 065/2008, conforme fórmula que passo a transcrever: Multa = (Valor inferior do Grupo do respectivo artigo estabelecido em 2.1) + {(A) * [(B + C + D + E + F + G + H) – (I +J + L + M)]}.

Acrescente-se, ainda, que os procedimentos administrativos conduzidos pela FEPAM estão baseados no Decreto Federal 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal 9.605/98, e, também, na referida Portaria FEPAM 65/2008. Portanto, não há nulidade, uma vez que a multa foi realizada nos termos da lei.

Imperioso ressaltar que consta na memória discriminada do cálculo anexo ao Auto de Infração prevendo atenuantes, agravantes e demais parâmetros utilizados na fixação do valor.

Portanto, o cálculo da multa levou em conta todas as condições verificadas no momento da constatação da infração ambiental. Desta forma, não se evidencia qualquer violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a multa foi calculada de forma vinculada a legislação vigente, estando de acordo com a constatação e as discriminações constantes no termo de notificação do auto de infração.

Outrossim, a lei nº 9.605/98 em seu artigo 72 dispõe que as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

> *“I - advertência;*
> *II - multa simples;*
> *III - multa diária;*

*IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*
*V - destruição ou inutilização do produto;*
*VI - suspensão de venda e fabricação do produto;*
*VII - embargo de obra ou atividade;*
*VIII - demolição de obra;*
*IX - suspensão parcial ou total de atividades;*
*X - (VETADO)*
*XI - restritiva de direitos."*

Em seu parágrafo 1º frisa que poderão ser cumuladas as sanções dispostas nesta lei, assim como no parágrafo 2º que a fixação de uma penalidade não prejudicaria a fixação de outras, vejamos:

*§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.*
*§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.*

Igualmente, os incisos do referido dispositivo não obedecem a uma ordem de gravidade, senão apenas elencam as possibilidades de sanções administrativas. Não há, legalmente, qualquer proibição à aplicação de sanções diferentes da advertência na primeira autuação.

Cabe ainda registrar que os dispositivos administrativos infringidos são do tipo formal, ou de mera conduta. Assim, prescinde da ocorrência de dano ambiental efetivo para sua configuração, bastando mera conduta que transgride a norma ambiental. Há, nesses casos, exposição de risco ao meio ambiente inerente ao descumprimento da norma.

Nesse contexto, contexto, como alegações do Administrado foram devidamente apreciadas, mas não acolhidas por questões técnicas e jurídicas, sem que houvesse quaisquer omissões.

**III – CONCLUSÃO:**

Portanto, vota-se pela manutenção da decisão que inadmitiu o recurso ao CONSEMA.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2020.

Igor Raldi Morrudo,

ASSEJUR/FEPAM.

Egbert Scheid Mallmann,

ASSEJUR/FEPAM.

**À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA**

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 010789-05.67/13-5

Auto de Infração nº 1570/2013

Empresa Autuada: **NILTON DIEGO CAMILLO FERRAZ.**

Auto de Infração lavrado em decorrência do descumprimento dos itens nº 1 e 7 da LO nº 2659/2009-DL. Dispositivos legais transgredidos, lei federal 9.605/1998 e Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso provido. Retorno à origem para que seja proferido novo julgamento.

## 1 – RELATÓRIO

NILTON DIEGO CAMILLO FERAZ EPP, foi atuado por descumprimento dos itens nº 1 e 7 da LO nº 2659/2009-DL.

O autuado tomou ciência do referido Auto de Infração de nº 1570-2013 – PORFEM-DMIN, em 02/12/2013, apresentando defesa tempestiva em 20/12/2013. Sobrevieram pareceres técnico (fl.20) e jurídico (fls. 23 a 28), fundamentando a decisão administrativa nº 634/2016, datada de 16/05/2016, na qual entendeu pela procedência do auto de infração com a incidência da penalidade de multa no valor de R$ 4.080,00.

A empresa tomou ciência da referida DA em 28/09/2016 (Fls.29 verso), apresentando recurso à mesma em 17/10/2016 (fls. 30 a 36).

Do recurso apresentado sobreveio inicialmente parecer técnico nº 147/2018 - DMIN, com a manifestação no sentido da manutenção da Decisão Administrativa nº 0634/2016. Em seguimento, foi emitida a Decisão Administrativa nº. 153/2019, exarada em 18/03/2019, recebida pelo autuado em data de 08/04/2019.

A autuada teve conhecimento da decisão e interpôs recurso administrativo em 26/04/2019 (fls. 43 a 49). Do recurso resultou na decisão administrativa de nº 146/2019 (fl. 74), que com base nos fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica, não conheceu o recurso interposto.

Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo de forma tempestiva.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com as razões recursais, a autuada visa a admissão do recurso administrativo dirigido ao Consema, para que seja suprimida as OMISSÕES constantes no parecer jurídico nº 634/2016 e no 146 de 2019.

## 3 – PARECER

Diante do exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao Consema, com fundamento no art. 1º, inc. I e art. 5º da Resolução Consema 350/2017, a fim de que o processo retorne à origem, para que seja proferido novo julgamento.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2020.

**Luís Fernando Cavalheiro Pires**

**OAB/RS 80.664**

Conselheiro da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 010789-05.67/13-5

## I – RELATÓRIO:

Trata-se do de vista da FEPAM com relação ao voto da FARSUL, de relatoria do Conselheiro Luís Fernando Cavalheiro Pires, por ocasião do agravo interposto pelo Administrado Nilton Diego Camillo Ferraz-EPP, nos autos do processo administrativo n. 010789-05.67/13-5.

A fundamentação do voto possui o seguinte teor:

> *"De acordo com as razões recursais, a autuada visa a admissão do recurso administrativo dirigido ao CONSEMA, para que seja suprimida as OMISSÕES constantes no parecer jurídico n. 634/2016 e no 146 de 2019."*

A conclusão do parecer, por seu turno, possui o seguinte teor:

> *"Diante do exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no art. 1º, inc, I e Art. 5º da Resolução Consema 350/2017, a fim de que o processo retorne à origem, para que seja proferido novo julgamento."*

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

De pronto, verifica-se que o agravo ao CONSEMA foi interposto de forma tempestiva, haja vista que o Administrado foi cientificado da decisão administrativa da fl. 74, a respeito da inadmissibilidade do recurso ao CONSEMA em 06.08.2019 (vide AR da fl. 74 verso) e manejou o agravo em 12.08.2019, consoante carimbo do protocolo da FEPAM da fl. 75.

No mérito, verifica-se que não houve adequada fundamentação no voto da FARSUL, porquanto apesar desta ter conhecido e dado provimento ao agravo, bem como tenha indicado a existência de omissões nas decisões administrativas de n. 634/2016 e n. 146/2019, não discriminou onde residiriam as aludidas omissões.

Não obstante, analisando detidamente as alegações do Administrado lançadas em seu agravo, verifica-se não existem omissões nos autos, sejam nos pareceres jurídicos ou nas decisões administrativas.

Com efeito, o Administrado afirmou que houve omissão de ponto questionado na defesa, haja vista que a licença ambiental previa um limite de tolerância de 3 (três) minutos para a draga permanecer ligada, mas o auto de infração fora lavrado em razão da draga ter sido ligada 2 (dois) minutos antes do horário de inicio das operações previsto para as 7 (sete) horas da manhã na licença de operação. Além disso, sinalou que não houve vistoria para comprovar se a licença estava dentro da draga ou não.

Ocorre que, em sua defesa (fls. 08/10), o Administrado não refutou o fato de que estava extraindo areia fora das áreas licenciadas e admitiu que os erros na sua gestão do sistema somente foram corrigidos depois da autuação. Além disso, não considerou significativo fato da draga ter sido ligada dois minutos antes do previsto na licença.

As referidas alegações foram apreciadas e não acolhidas tanto no parecer técnico n. 35/2014 das fls. 20/20 verso, quanto no parecer jurídico n. 634/206 das fls. 23/28, o qual foi acolhido na Decisão Administrativa n. 634/2016 da fl. 29. No parecer técnico constou que o procedimento adotado pelo Administrado foi incorreto, pois as cercas ambientais devem ser elaboradas somente a partir dos vértices constantes nas licenças ambientais. Outrossim, no parecer jurídico constou que o Administrado não negou que estava extraindo areia fora das áreas licenciadas pela FEPAM e admitiu que a draga funcionou fora do horário previsto na licença de operação.

Na sequência, o Administrado, em seu recurso (fls. 32/36), reiterou praticamente os mesmos argumentos lançados na sua defesa,

acrescentando solicitação de conversão da multa em prestação de serviços de preservação, os quais foram apreciados e não acolhidos no parecer técnico n. 147/2018 (fls. 37/38) e no parecer jurídico n. 153/2019 (fls. 40/42), o qual foi acolhido na decisão administrativa n. 153/2019 (fl. 42). No parecer técnico constou que as alegações recursais não foram suficientes para elidir a autuação, haja vista que erros no sistema de gestão do empreendimento pelo Administrado devem ser suportados por ele e que restou incontroverso que a draga foi ligada antes do horário permitido. No mesmo sentido foi o parecer jurídico. Quanto ao pedido de conversão não fora acolhido em razão da ausência de apresentação de pré-projeto e do valor da multa ser inferior a R$ 10.000 (dez mil reais), a qual fora fixada em R$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), nos termos do art. 144 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e art. 23 da Portaria da FEPAM n. 65/2008.

O Administrado interpôs recurso ao CONSEMA (fls. 44/68), levantando as mesmas questões, resultando na sua inadmissibilidade por meio do parecer jurídico e decisão administrativa das fls. 70/74, haja vista a ausência de enquadramento nos artigos 1º e 2º da Resolução Consema n. 350/2017.

Nesse contexto, contexto, como alegações do Administrado foram devidamente apreciadas, mas não acolhidas por questões técnicas e jurídicas, sem que houvesse quaisquer omissões.

**III – CONCLUSÃO:**

Portanto, vota-se pela manutenção da decisão que inadmitiu o recurso ao CONSEMA.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2020.

Igor Raldi Morrudo,

ASSEJUR/FEPAM.

Egbert Scheid Mallmann,

ASSEJUR/FEPAM.